

4-7-944

MD

*Recorrido*

40

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 28.732 - Pernambuco

- EMENTA
- I - O juiz apresentado não goza de fôro especial para o processo de crime comum anteriormente praticado.
  - II - Não interessa ao retirado do serviço a mesma extensão de medidas que objetivem o resguardo da função.
  - III - Crimes de responsabilidade e funcionais - sua influência quanto ao fôro e ao procedimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos de habeas-corpus nº 28.732, de Pernambuco em que é Paciente Dr. José Joaquim Caldas Rocha e Recorrido o Tribunal de Apelação do Estado acordam unanimemente os Ministros do Supremo Tribunal Federal, não vencida a preliminar de suspensão da medida no estado de guerra, donegar a ordem pelas razões constantes dos votos emitidos em sessão e já recolhidos aos autos, por intermédio do serviço estenográfico da casa.

Rio, 4 de julho de 1944 (data do julgamento)

Eduardo Espinola Presidente

Ph. Azevedo Relator

## HABEAS CORPUS N. 28.732 - PERNAMBUCO

RELATOR : O SR. MINISTRO PHILADELPHO AZEVEDO  
PACIENTE : - Dr. JOSE' JOAQUIM CALDAS ROCHA

## RELATORIO

O SR. MINISTRO PHILADELPHO AZEVEDO - Foi impetrada ao Tribunal de Apelação de Pernambuco ordem de habeas corpus em favor do Dr. José Joaquim Caldas Rocha, condenado em primeira instancia a um ano de reclusão, por crime de estelionato.

E' que, em se tratando de Juiz de direito, embora anteriormente aposentado, por força do art. 177 da Constituição Federal, só poderia ao ver do impetrante, ser processado e julgado pelo Tribunal de Apelação, nos termos da mesma Constituição, art. 103 o.

A Camara Criminal deixou de conhecer do pedido por considerar o constrangimento partido do proprio Tribunal do Estado, que, anteriormente e em reunião plena, havia concluido pela competencia do juiz de direito para o mesmo processo; o Presidente, porem, preferiu o voto vencido a fls. 8 v., considerando absurdo ter semelhante deliberação por causa do constrangimento.

Daf, o recurso interposto pelo impetrante, que o justificou com o teor dos quatro votos vencidos, manifestados quando da decisão liminar do Tribunal Pleno, em Pernambuco.

Esses votos consideraram de pé as prerogativas do juiz aposentado, por não perder seu cargo vitalicio - perda de função não é perda de cargo, ainda remunerado pelos cofres publicos, podendo seu titular, a qualquer tempo, volver ao exercicio; tambem se aludiu ao decreto n. 6.787 de 1941, que assegurou aos Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal o titulo e as honras inerentes ao cargo.

O Procurador Geral do Estado respondeu considerando que o juiz aposentado perde os predicamentos de magistrado, em situação diversa do que se conserve em exercício ou mesmo, em disponibilidade - não foi a pessoa visada, mas a função exercida, que a Constituição pretendeu resguardar, não só nos crimes comuns, mas ainda nos de responsabilidade.

## V O T O

À vista da razão prevalente no aresto local, o caso não é de recurso, podendo ser o pedido conhecido, porém, originariamente.

No merito penso não ter o recorrente razão: trata-se de crime comum praticado após a aposentadoria do paciente, que assim não mais conservaria o fóro especial.

O decreto n. 6787 de 30 de Janeiro de 1941 se referiu apenas aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e quanto a títulos e honras inerentes ao posto; seria ainda duvidoso que pudesse outorgar fóro especial a quem dele não gozasse por princípio constitucional.

Em todo caso, não poderia ser aplicado extensiva ou analogicamente.

Também não haveria razão que explicasse, em bem da independência de magistrado, a subsistência das regalias inerentes à função, depois de se achar ele na situação de inativo.

\* simples possibilidade de retorno à atividade, quando fosse legítima, não autorisaria um tão grande excesso de cautela.

É certo que os militares reformados conservam direito ao fóro especial, mas nos delitos considerados militares (Cod. de Justiça Militar, art. 88, estatutos dos militares - decreto n. 3864 de 1941 art. 67 I, e Código Penal Militar, arts. 6, 10 e 11).

Nos crimes de responsabilidade, os julgamentos de caráter político, determinando impeachment, sempre supuseram a permanência do acusado no posto, pois, deixando-o, cessaria a vigência de princípios excepcionais (lei n. 27 de 1892, art. 3, João Barbalho, Comentário, pag. 213, Carlos

Maximiliano, Comentário, § 360) nem esse afastamento excepcional do cargo exclue o julgamento posterior pelos tribunais comuns na aplicação de outras penas (Const. art. 86 § 1).

Por isso, nos outros crimes de responsabilidade, estranhos ao aspecto político e, que acarretam a imposição de varias penas, afóra a de perda de cargo, aquele que o tiver deixado será processado pela forma específica estabelecida no Código de Processo Penal, arts. 523 e segs., mas não mais perante o fóro específico de (art. 556 e segs., regimento interno do Supremo Tribunal Federal), segundo as regras normais de competencia. (ESPINOLA FILHO, Comentário, §§ 3, 214 e 982).

Por maioria de razão isso terá de acontecer, quanto a crimes comuns, e praticados depois de terminado o exercício da função publica.

Em face do exposto, denego a ordem impetrada.

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 28.732 - PERNAMBUCO

V O T O

O SR. MINISTRO CASTRO NUNES :- Sr. Presi -  
dente, estou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator, visto  
tratar-se de crime comm. Se o crime fôsse funcional,  
retroagiria o fôro privilegiado, como, aliás, aconteceu  
com a queixa do presidente Epitacio Pessoa, que moveu pro-  
cesso, perante uma das varas federais, depois de ter dei -  
xado a presidencia da República, por crime de injurias  
*assacadas por um formalista*  
praticado contra elle, por motivo de atos de sua função  
quando o insigne brasileiro exerceu a presidencia da Re -  
pública. E admitiu-se a competencia da Justiça Federal  
por se tratar de injúria á autoridade federal quando no  
exercício ou por motivo de atos de sua função, ainda que  
depois de deixar o exercício de cargo.

## TRIBUNAL PLENO

HABEAS-CORPUS Nº 28.732 - PERNAMBUCO

## V O T O

O SR. MINISTRO JOSÉ LINHARES: - Sr. Presidente,  
estou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator, nos termos do voto  
do Sr. Ministro Castro Nunes.

- - -

4/7/1944

L.F.

TRIBUNAL PLENO

HABEAS-CORPUS N° 28.732 - PERNAMBUCO

V O T O

O SR. MINISTRO BENTO DE FARIA - Sr. Presidente, vencido na preliminar de não se conhecer de habeas-corpus, em estado de guerra, estou de acordo com o sr. Ministro Relator.

---OOO---

MQC.  
4.7.944

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

47

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE HABEAS-CORPUS Nº 28.732 - PERNAMBUCO.

PACIENTE E RECORRENTE: o Dr. José Joaquim Caldas Rocha  
RECORRIDO : o Tribunal de Apelação

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Declararam que o caso não é de recurso; mas conhecendo do pedido como originario, o indeferiram por unanimidade de votos.- Vencido na preliminar de não se conhecer do habeas-corporis, em vista do estado de guerra, o Exmo. Sr. Ministro Bento de Maria.

---

Sub-secretario.